

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 065/PMC-85

Dispõe sobre o tratamento diferenciado às microempresas no campo tributário e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cacoal a provou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, no campo tributário, às empresas com sede no município de Cacoal, uma vez obedecido o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único - O tratamento estabelecido nesta Lei não exclui outros benefícios que tenham sido concedidos às empresas ou microempresas em decorrência de Legislação Municipal.

Art. 2º - Consideram-se microempresas, para os efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 800 (oitocentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano vigente.

Parágrafo Primeiro - O exercício tomado como base, será sempre considerado como o período de 1º a 31 de dezembro de cada ano civil.

Parágrafo Segundo - A pessoa jurídica ou firma individual que tenha iniciado atividade no decorrer do ano, terá o limite da receita bruta calculado proporcionalmente ao número de meses entre o mês de início da atividade e 31 de dezembro do mesmo ano.

But

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAOAL

CABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - A receita bruta do exercício tomado como base, deve corresponder a todas as receitas, inclusive, as não operacionais, sem quaisquer deduções, tomadas, ainda, as correspondentes a todos os estabelecimentos do mesmo titular, prestadores de serviços ou não, situados ou não no território do município.

Art. 4º - O tratamento assegurado nesta Lei terá termo inicial no mês do pedido e termo final quando a microempresa deixar de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento, fato esse que deverá ser comunicado à repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeita ao recolhimento dos tributos sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 5º - O enquadramento na qualidade de microempresa, se fará a requerimento da interessada que o pleiteará por seu titular ou sócio, com indicação do arquivamento ou registro dos atos constitutivos da sociedade, juntando declaração de que a pessoa jurídica ou firma individual atende os requisitos desta Lei, não tem porte econômico face as suas operações, para no exercício do pedido atingir ou ultrapassar o limite de receita constante do artigo 2º, e, que está ciente das condições e penalidades previstas nesta Lei.

Art. 6º - O pedido de enquadramento referido no artigo anterior constará de formulário fornecido pela municipalidade, dependendo de despacho da autoridade fazendária municipal que poderá:

I - Recusar o seu enquadramento quando plenamente justificado através do perfil econômico que a natureza e montante de suas operações, face às despesas e encargos a que está sujeita, conduzem à receita mínima plausível superior ao limite estabelecido, ou quando não atenda aos demais requisitos desta Lei;

II - Proceder, de ofício, a qualquer tempo, o

Carla

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAOAL

desenquadramento da microempresa quando verificar que, a mesma pas
sou a não atender os requisitos desta Lei.

Art. 7º - A repartição competente notificará o interessado:

I - Da recusa do enquadramento, devendo o mesmo recolher os tributos devidos nos prazos normais a partir da data da notificação, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento de tributos por ventura em atraso;

II - Do desenquadramento, nos termos legais, devendo o mesmo recolher os tributos nos prazos normais a partir da data da notificação, com base na receita bruta arbitrada de acordo com seu perfil econômico.

Art. 8º - A perda da condição de microempresa em razão do disposto no artigo 4º, por decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 02 (dois) anos consecutivos ou 03 (três) alternados, ficando, entretanto, suspenso de imediato o tratamento previsto nesta Lei.

Art. 9º - O tratamento estabelecido nesta Lei para as microempresas no campo tributário, alcançará apenas as prestadoras de serviços de qualquer natureza, excluídas do benefício, a aquelas previstas no artigo 14 e seus incisos.

Art. 10º - O tratamento favorecido às microempresas consistirá na dispensa do imposto sobre serviços de qualquer natureza e da taxa de expediente relativa ao pedido de enquadramento.

Art. 11º - O tratamento simplificado com a dispensa dos tributos acima não isenta a microempresa de:

I - Apresentar até 31 de janeiro de cada ano, declaração da receita bruta verificada no exercício anterior e das receitas operacionais;

B. S. J.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCOAL

II - Escriturar o livro de registro de notas fiscais de serviços prestados e o arquivo da documentação relativa as receitas operacionais.

Art. 12º - O tratamento diferenciado possibilitará que a microempresa que tenha excedido a receita bruta nos termos dos artigos 2º, 4º e 8º, possa:

I - Efetuar o recolhimento do imposto a que estiver sujeita, apenas sobre o valor que exceder a receita bruta prevista no artigo 2º desta Lei; desde que ainda não desequadrada definitivamente;

II - Efetuar o recolhimento do tributo previsto no inciso anterior, até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte, sem multa, juros e correção monetária.

Art. 13º - As pessoas jurídicas e ou firmas individuais que dolosa ou culposamente pleitearem os benefícios desta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Pagamento de todos os tributos na forma prevista para os débitos em atraso, regulamentados pelo Código Tributário do Município;

II - Impedimento de seus sócios ou titulares de constituírem nova empresa com os benefícios desta Lei.

Art. 14º - Não se incluem no regime desta Lei, as empresas que mesmo atendido o limite da receita prevista no artigo 2º sejam:

I - Constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - Constituída de forma que o seu titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - Participante de capital de outra pessoa

B. S. P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROAL
GABINETE

jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei Federal nº 7256/84, ou decorrentes da aquisição de direitos de uso de serviços oferecidos por concessionários de serviços públicos;

IV - Interligadas através da participação de um dos sócios em mais de 5% (cinco por cento) do capital de qualquer empresa e desde que a receita bruta anual de todas as empresas ultrapasse o limite estabelecido;

V - Prestadoras de serviços ou realizem operações relativas a:

- a) Importação de produtos estrangeiros;
- b) Compra, venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
- c) Armazenamento e depósito de bens de terceiros;
- d) Câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) Publicidade e propaganda;
- f) Hotéis, môtéis, casa de massagens e "relax" "taxi dancings", discotecas, boites, "night-club", cabarés, "drive-in", restaurantes dançantes;
- g) Diversões públicas com cobrança ou não de ingresso, tais como bilhar, pebolim, boliche, jogos eletrônicos, divertimentos eletrônico-TV, vitrola automática e fornecimento de música mediante transmissor;
- h) Profissionais liberais, tais como, médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante, contabilista e auditor, e ainda, de organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica ou financeira, projetista, calculista técnico.

Art. 15º - O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido à microempresa estabelecido nesta Lei, restringe-

Beirô

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

CABINETE DO PREFEITO

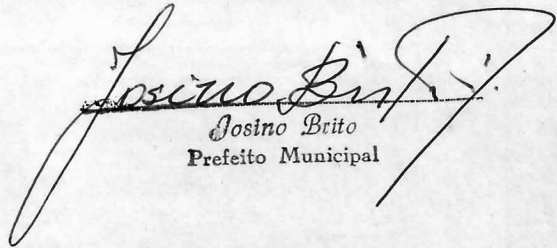
se ao que nela se contém, não cabendo acréscimos ou restrições, res_ peitando-se o princípio da autonomia municipal.

Art. 16º - Os débitos relativos ao tratamento diferenciado à microempresa, vencidos até a data da vigência desta Lei, inscritos ou não na dívida ativa do município, serão conside_ rados extintos.

Parágrafo Único - As empresas em condições de enquadramento na presente Lei, terão um prazo de 30 (trinta) dias para requerer a sua condição, sob pena de não prevalecer o benefi_ cio contido no "caput" deste artigo.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAFÉ, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e oitenta e cinco.


Josino Brito
Prefeito Municipal